



XIX ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Blumenau - SC - Brasil

O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO MPSC SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE: O INQUÉRITO CIVIL COMO FERRAMENTA PARA A MITIGAÇÃO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS NA ESCALA URBANA

Marina Feltrin Dambros (Universidade do Estado de Santa Catarina) - marinafelda@gmail.com
Assistente social do Ministério Público de Santa Catarina. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental/PPGPLAN - UDESC. Pesquisadora do CidaPOL - Laboratório de pesquisa em ciência da política.

Samira Kauchakje (Universidade do Estado de Santa Catarina) - s.kauchakje@udesc.br
Cientista política. Docente do curso de Administração Pública e do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental/PPGPLAN - UDESC. Coordenadora do CidaPOL - Laboratório de pesquisa em ciência da política.

O controle e fiscalização do MPSC sobre a política de meio ambiente: o Inquérito Civil como ferramenta para a mitigação dos problemas ambientais na escala urbana

INTRODUÇÃO

É notável a crescente importância da pauta da preservação do meio ambiente nas últimas décadas. A questão ambiental tem sido tema político nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo foco de muitas pesquisas. O debate sobre as questões ambientais toma relevância a partir da década de 1970, especialmente pela promoção de uma série de conferências internacionais, contando com uma heterogeneidade de atores políticos e sociais (OLIVEIRA E LOPES, 2019).

Nessa onda mundial pela criação de parâmetros de regulação e controle do crescimento urbano, esses movimentos preocuparam-se em discutir o paradoxo existente entre o desenvolvimento e o meio ambiente, destacando os possíveis impactos sociais e ambientais nas cidades.

No Brasil, a Lei n. 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe avanços jamais vistos para a política nacional de meio ambiente. A lei não somente situa a agenda da política ambiental brasileira, como também é considerada o marco jurídico inicial da normatização de interesses difusos e coletivos no país. Isso se dá pois estabelece a inclusão de novos instrumentos processuais, em especial, a legitimidade do Ministério Público para proposição de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, como visto no seu art. 14, §1o.

Pouco antes da Constituição Federal de 1988, já se percebiam movimentos pela garantia dos direitos difusos e coletivos no Brasil. Em meados da década de 1980 foi instaurada a Lei n. 7.347/1985, intitulada Lei da Ação Civil Pública (ACP), que abriu o ordenamento jurídico à defesa dos direitos difusos e coletivos. Nesse sentido, a Lei da ACP passa a tratar o meio ambiente, direito do consumidor e o patrimônio histórico e cultural como direitos difusos e coletivos. A novidade existente com relação a essa legislação reside na legitimação processual de atores públicos e sociais, tal qual o MP, para a defesa de direitos através de ajuizamento de ações civis públicas.

Foi então que, três anos depois deste marco, a nova Constituição Federal de 1988 confirmou essa tendência de abertura do ordenamento jurídico aos direitos transindividuais, ratificando os direitos supracitados e permitindo a abertura para inclusão de novos tipos (ARANTES, 1999).

Com a Constituição, o Ministério Público dá um passo definitivo na direção de se tornar um "agente político da lei", nas palavras de Arantes (1999). Quer dizer, agora o MP não mais pertenceria ao Poder Executivo, tendo conquistado independência em relação aos demais poderes de Estado. Conforme o autor (1999; 2010), a conquista dessa independência foi motivada pelo argumento de que era necessário afastar a instituição da política e dos políticos, observada na ordem constitucional anterior.

Outra lei que não passa despercebida, é a Lei n. 8.429 de 1992, chamada de Lei da Improbidade Administrativa, considerada uma nova forma de controle da administração pública. Essa lei desloca o combate à corrupção da esfera penal para a esfera cível, o que permitirá ao MP a condução de investigações de improbidade administrativa (ARANTES; MOREIRA, 2019).

Assim, o MP vai intensificar sua atuação nas políticas públicas relacionadas à proteção de direitos difusos e coletivos. Com relação aos recursos e alternativas para agir, o MP tem a possibilidade de atuação extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de ingressar, via judicial, junto ao Poder Judiciário. Para Arantes (1999), esta é uma solução para combater a baixa efetividade processual, pois permite a solução de casos sem levá-los à apreciação do Judiciário. Os instrumentos extrajudiciais mais conhecidos e utilizados pelos membros do MP são o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), via Lei da ACP.

Este estudo tem como propósito estabelecer a atuação do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) no controle e fiscalização das políticas urbanas, especificamente, as ambientais. Neste sentido, o MP é compreendido como ator no processo de tomada de decisão sobre políticas públicas (policy decision making) e sobre o planejamento territorial. Tem como problema a compreensão da espacialização da intervenção do Ministério Público sobre a malha urbana nas questões ambientais e suas relações com a preservação do meio ambiente nos territórios em que atua. Ainda não está claro na literatura como que o MP pode induzir a preservação do meio ambiente no espaço urbano. Para nos aproximar deste debate, este artigo tem como questão específica verificar como se dá a espacialização da intervenção do Ministério Público de Santa Catarina no território catarinense sobre o controle das políticas urbanas ambientais.

Para a discussão da literatura sobre o objeto da pesquisa, utilizamos os métodos de revisão sistemática e revisão narrativa. As escolhas dos métodos se justificam pois permitem um aprofundamento da discussão teórico-conceitual sobre as políticas públicas controladas pelas instituições do sistema de justiça e como os estudiosos do campo das ciências sociais percebem esse movimento de judicialização. Essencialmente são artigos científicos, trabalhos acadêmicos, livros e publicações disponíveis em ambiente virtual.

Antes da categoria urbana, vem a cidade ou o município a qual pertence. Na Constituição de 1988, o inciso VIII do art. 30 trata das competências dos Municípios e estabelece que estes devem “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Considerando tais apontamentos, supõe-se que exista uma elevada autonomia e discricionariedade atribuída aos municípios na gestão do território. Por consequência, atribui-se relevância ao papel da gestão pública municipal, na implementação e direcionamento dos interesses em disputa e que são alvos das políticas públicas. Nesse sentido, abre-se a discussão sobre os limites da atuação política. Aí que entra a figura das instituições controladoras da administração pública, as instituições do sistema de justiça com sua função de fiscalizar o cumprimento das leis e da constitucionalidade.

A tais instituições compete visualizar o território em sua totalidade. Compreender a complexidade dos múltiplos atores que produzem o espaço urbano. Ao agir, devem refletir e encontrar respostas às irregularidades urbanoambientais, embasadas pelos Direitos Social, Ambiental e Urbanístico, cuja aplicação deva ser produtora e factível às partes envolvidas (OLIVEIRA E LOPES, 2019). Essa interação pode favorecer consequências em termos de produção de políticas públicas no espaço urbano.

É perceptível na literatura a afirmação de que, no Brasil, o Poder Judiciário e as demais instituições judiciais, sobretudo Ministério Público e Defensoria Pública, vêm atuando crescente e intensamente em questões de cunho político: regras do jogo, regras do processo político e eleitoral e de políticas públicas (OLIVEIRA et al, 2019). A partir dessa constatação, tais integrantes dessas instituições passam a ser atores do jogo político.

A literatura brasileira já reconhece os atores do sistema de justiça como atores com poder de veto¹ e de interferência no policy making, através de suas decisões judiciais ou extrajudiciais (Taylor, 2007). Os estudos sobre estes atores, contudo, concentra-se especialmente na atuação de juízes, sendo ainda escassos trabalhos voltados para outros integrantes do sistema de justiça (OLIVEIRA et al, 2019). Por isso a justificativa em aprofundarmos a análise e discussão sobre a atuação do Ministério Público brasileiro no processo das políticas públicas, especialmente as urbanas e ambientais.

Para Arantes et al (2010), instituições originalmente desenhadas para fiscalizar a conduta dos atores, passam a ter a expansão de sua atuação, indo na direção da avaliação ou até mesmo intervenção sobre políticas. Isso vem acontecendo no Brasil nos últimos anos, e instituições como o Ministério Público e os Tribunais de Contas se destacam (ARANTES et al, 2010).

Na próxima seção discutiremos a atuação das instituições do sistema de justiça para a garantia dos direitos difusos e coletivos e as implicações em termos de políticas públicas. Em seguida, discutiremos especificamente a intervenção do MP sobre a política ambiental na escala urbana através da instauração de Inquéritos Cíveis, que é nosso objeto de estudo. Na terceira seção, analisaremos o caso específico do MPSC no território catarinense, analisando o quantitativo de ICs instaurados em 2020 que tratem da defesa do meio ambiente no espaço urbano. Por fim, concluímos discutindo os efeitos dessa atuação para o planejamento territorial, situando o Ministério Público como agente da fiscalização e do controle judicial das políticas públicas no ordenamento do território.

2. INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

No tocante à atuação das instituições do sistema de justiça é recorrente na literatura a discussão da denominada judicialização da política ou das políticas públicas. A judicialização da política é um fenômeno altamente

¹ Um veto player é um ator individual ou coletivo cuja concordância é necessária para que se tome uma decisão política (Tsebelis, 1997). Para maior aprofundamento do tema, buscar por: "Processo decisório em sistemas políticos: veto players no presidencialismo, parlamentarismo, multicameralismo e pluripartidarismo de George Tsebelis. Rev. bras. Ci. Soc. v.12 n.34 São Paulo jun. 1997.

relevante para a política em diversas nações no mundo. O ingresso do Poder Judiciário, entendido como propulsor de políticas públicas e protetor de direitos individuais, difusos e coletivos é uma característica do nosso tempo (TATE e VALLINDER, 1995). Para Filgueiras, “a justiça social surgiu como uma variável central na legitimidade das democracias, tornando-se vital no estabelecimento de sustentação aos sistemas políticos democráticos” (2013, p. 62).

A partir do consenso sobre a “expansão global do Poder Judiciário”, visto no trabalho de Tate e Vallinder (1995), “reconhece-se e discute-se como a atuação do Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça (dentre eles o Ministério Público) interfere no processo decisório, de formulação, de implementação e até de avaliação das políticas públicas” (OLIVEIRA et al, 2019, p. 183). Assim, almeja-se verificar essa intervenção do MPSC no controle e fiscalização do meio ambiente, conseqüentemente na produção do território e na configuração do espaço urbano.

O fenômeno da judicialização da política é considerado altamente relevante para a política nas diversas nações do mundo (TATE, 1994). Dito de outro modo, o Poder Judiciário, visto como propulsor de políticas públicas e protetor de direitos individuais, difusos e coletivos é uma característica das democracias contemporâneas (TATE e VALLINDER, 1995; FILGUEIRAS, 2013; CARVALHO, 2007; DA SILVA, 2017; ARCIDIÁCONO E GAMALLO, 2014).

Agora, para as democracias modernas, O’Donnell (1998) dita que os mecanismos clássicos de *checks and balances* entre os três Poderes do Estado não são mais suficientes. Nas poliarquias contemporâneas, pode-se estender essa compreensão para as várias agências estatais de supervisão, como os *ombudsman* e as instâncias responsáveis pela fiscalização das prestações de contas. No caso brasileiro, o Ministério Público deve ser incluído como uma dessas instituições (CARVALHO E LEITÃO, 2010).

Quando as políticas públicas estão suscetíveis a múltiplas arbitrariedades praticadas pelos agentes públicos do poder executivo, é natural que as instituições do sistema de justiça coíbam os possíveis abusos neste contexto, alcançando assim a concretização dos direitos sociais (DE CARVALHO, 2019).

Partindo do pressuposto de que a presença do judiciário no processo político é favorável à democracia, o controle judicial garante a mudança social e estabelece a igualdade. Ou seja, sua presença assegura que as minorias sejam representadas contra os abusos da maioria, evitando possíveis distorções que possam prejudicar direitos fundamentais (FILGUEIRAS, 2013).

Então, a efetivação dos direitos sociais através do judiciário promove a democracia. Muitas vezes, são as instituições do sistema de justiça que estão mais próximas dos cidadãos. A população pode, diretamente, reivindicar e denunciar a ausência de seus direitos constitucionais (BARBOSA e KOZICKI, 2012).

O papel do poder judiciário tem sido reforçado, tanto no que diz respeito às tendências para a judicialização da política quanto pelos novos papéis ocupados pelo Ministério Público, constitucionalmente designado como defensor dos direitos difusos (ARANTES, 1999). Essa nova instituição tem

produzido importantes efeitos nas políticas sociais, inclusive nas políticas urbanas (MARQUES, 2015).

Vale destacar a análise de Marques (2015) sobre os agentes envolvidos nos processos de políticas urbanas. Enquanto as construtoras visam os lucros industriais e os proprietários de terra cobram pelo uso do solo, os incorporadores obtêm lucro com projetos que valorizam o preço da terra devido às mudanças de uso. O governo municipal influencia as suas taxas de lucro ao regular e planejar o solo urbano. Agora, pretende-se explorar aqui o agente não mencionado pelo autor, o Ministério Público. Na perspectiva de assegurar o controle do Plano Diretor salvaguardar leis como a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o MP se coloca no processo.

Para Kauchakje (2017), as questões relacionadas ao direito a cidade estão inseridas em determinado modo de produção, o capitalista, e que decorrem mudanças socioespaciais e geram desigualdades tanto espaciais quanto sociais. Para mitigar tais desigualdades socioterritoriais, o planejamento urbano surge como um importante plano de articulação entre governo e sociedade. Por meio de seus instrumentos, o planejamento urbano definirá como a cidade irá se constituir legalmente, sem perder de vista o movimento de expansão urbana admitida como ilegal, que manifesta processos de exclusão em razão das desigualdades sociais (KAUCHAKJE, 2017).

Somado a isso, a crise do estado e as práticas neoliberais tiveram grande influência nas novas abordagens de planejamento territorial, mas o processo de democratização e de abertura políticas também se destacaram nesse período. Essas características, vistas a partir da segunda metade da década de 1980, revitalizaram os movimentos sociais e a “exigência de participação e de protagonismo no processo decisório passam a fazer parte das discussões e das propostas relacionadas com o planejamento, em sua perspectiva global, setorial e territorial” (GUIMARÃES NETO, 2010, p. 62).

Os municípios, enquanto governos subnacionais, vão absorver a partir da CF/88 novas responsabilidades. Quando nos referimos às políticas municipais no Brasil, estamos percebendo realidades complexas e diversas, que atravessam cidades com volumes populacionais, demandas, características e contextos bastante distintos (FERNANDES, 2017). Nesse sentido, o fundamento do planejamento territorial é a gestão dos mais diversos recursos. Para Vitte (2015, p. 1), é desafiador lidar com “a complexidade de agentes em suas realidades e diferentes formações territoriais que são reveladoras da dimensão econômica e política do território”. Considerando esses aspectos, é possível identificar a intervenção do MP no combate à ações humanas que prejudiquem o meio ambiente na escala urbana e como ela se organiza no território catarinense.

A produção de políticas públicas se estabelece pela capacidade de cooperação entre os distintos atores, variáveis-chave desse processo. Marques (2015) afirma que políticas públicas são atravessadas por conexões entre diversos atores, estatais e não estatais, cruzando fronteiras organizacionais e influenciadas por diversas instituições. Tais interações estão sujeitas a conflitos, interesses, ideias e desigualdades de recursos políticos (MARQUES, 2015). Marques conceitua que a política do urbano trata das “ações, as negociações,

as alianças e os conflitos acerca das políticas públicas urbanas e do poder das (e nas) instituições políticas da cidade, assim como as próprias instituições” (2017, p. 02). São as políticas de produção direta do espaço construído, como transportes, infraestrutura e habitação, mas também a regulação estatal sobre ações privadas, como o licenciamento de empreendimentos dentre outros (MARQUES, 2017).

Na literatura das ciências políticas, os atores são todos aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política, decidindo o que entra ou não na agenda (SECCHI, 2010). Percebe-se o Ministério Público como um influente ator no processo de política pública. Pois consegue sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva e direcionar, em certo grau, os resultados da política pública.

Resgatando os aspectos dos tempos recentes do Ministério Público, as funções da instituição foram designadas pela Constituição Federal de 1988 como essenciais à justiça. Mais precisamente, o artigo 127 qualifica o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É interessante destacar que o MP brasileiro, diferentemente de outros países, não se caracteriza apenas pela função de persecução criminal, mas se destaca também por combinar um amplo leque de funções na defesa de interesses coletivos da sociedade civil com altos graus de independência institucional e discricionariedade de ação (ARANTES, 1999). Essa condição alcançada através das legislações mencionadas, potencializou o desenvolvimento do Ministério Público enquanto “substituto processual ou representante extraordinário da sociedade na defesa de interesses e direitos coletivos” (ARANTES; MOREIRA, 2019, p. 107).

Para Casagrande (2008) as garantias e prerrogativas adquiridas pelos membros do MP (promotores e procuradores) na Constituição de 1988, estabelecem um novo papel no seu modo de atuar. Considera-se que a atualização do MP, além de ampliar suas atribuições para a proteção do interesse público e dos direitos sociais, confere um alto grau de autonomia e discricionariedade frente aos Poderes do Estado. Este, portanto, seria um dos fatores explicativos para o processo de judicialização da política (CARVALHO E LEITÃO, 2010).

Assim, cabe trazer a distinção existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. Os tribunais combinam independência e só agem quando provocados para julgar, enquanto que o MP combina o mesmo tipo de independência com capacidade de ação ex officio, para agir em nome da sociedade (ARANTES et al, 2010).

A práxis do MP, que anteriormente era visto com voluptuosidade no âmbito judicial, já não pode ser reduzida a tal ambiente, limitada à função de mero condutor de demandas ao Poder Judiciário (PIRES, 2014). Pires argumenta que a normatividade da Constituição dada a instituição leva a instituição “a um agir preventivo ou proativo (não somente reativo), político (não somente judicial) e resolutivo (não somente demandista)” (2014, p. 88).

3. ATUAÇÃO DO MP NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA ESCALA URBANA

A produção do espaço nada mais é que uma consequência de ações de atores sociais “concretos, históricos, dotados de interesses, estratégias e práticas espaciais próprias, portadores de contradições e geradores de conflitos entre eles mesmos e com outros segmentos da sociedade” (CORRÊA, 2014, p. 43). Tal afirmação retrata a realidade a qual os biomas brasileiros se submetem cotidianamente com as ameaças do capital privado e de um Estado, muitas vezes, omissos. Questiona-se como que as autoridades responsáveis têm se manifestado para o enfrentamento dos problemas ambientais nas cidades.

Esses atores da produção do espaço se inserem na temporalidade e espacialidade de cada formação socioespacial capitalista e vão refletir as necessidades e possibilidades sociais do seu tempo e espaço (CORRÊA, 2014). Agora, são múltiplos os papéis que o Estado capitalista absorve nesse processo de produção do espaço. Quer dizer, essa multiplicidade, para Corrêa (2014), é decorrente de uma arena de disputas de interesses e conflitos.

Segundo Samson (1980), o Estado atuará nos campos econômico, político e social de cada momento da dinâmica socioespacial da região em que se situa. Assim, vislumbramos um Estado possuidor de inúmeras atribuições, tais como: firmar leis, normas e posturas de produção e uso do espaço; taxar a propriedade fundiária, edificações, uso da terra e atividades produtivas; criar vias de tráfego, sistemas de energia, água, esgotamento sanitário etc; controlar e regular o mercado fundiário; dentre tantas outras ações (CORRÊA, 2014).

Essa multiplicidade de papéis que o Estado absorve vai incidir nas relações com outros agentes sociais, como as empresas industriais e de consultoria, bancos, empreiteiras, universidades e proprietários de terra. Para Corrêa (2014), nessas relações entram em jogo mecanismos de negociação, cooptação e clientelismo, estando sujeitos a práticas de corrupção.

Assim, é possível situar o Ministério Público como agente da fiscalização e do controle judicial das políticas públicas no ordenamento do território. Principalmente a intervenção do MP sobre a política ambiental na escala urbana através da instauração de Inquéritos Cíveis, que é nosso objeto de estudo.

Dos Institutos legais de garantia e preservação do meio ambiente no território urbano

Existem vários institutos brasileiros de Direito Urbanístico em diferentes estágios de consolidação. Vão desde os Planos Diretores, planos de ação ou planos estratégicos, zonas especiais de interesse social, parcelamento do solo, zoneamento, índices urbanísticos, passando por indicadores urbanísticos como taxas de ocupação, modelos de assentamentos, coeficientes de aproveitamento, etc (FERNANDES, 2006).

O conjunto de leis de cunho urbanístico no Brasil é vasto. A começar pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade. Existe uma diversidade de leis federais, estaduais e municipais (FERNANDES, 2006). É visível a autonomia desse ramo no Direito Público brasileiro, dada a

importância e a urgência do tema. É cabido o aprofundamento de estudos, informação e análise crítica sobre essa nova ordem jurídica.

O Estatuto da Cidade promoveu uma mudança estrutural do planejamento urbano brasileiro, que passa a ser não apenas o planejamento regulatório tradicional, mas também um planejamento indutor de processos territoriais e urbanísticos que tenham um impacto direto na dinâmica dos preços do mercado imobiliário, processo esse que pode levar à ocupação de vazios urbanos e à distribuição mais justa dos ônus e dos benefícios da urbanização (FERNANDES, 2006).

Essa missão de regular e induzir os processos no território urbano é passível de fatores que favoreçam o seu correto ordenamento. É fundamental que o poder público local ocupe e assuma a liderança desse processo, seja indicando o que pode acontecer onde e como, mas também impondo obrigações de que certos comportamentos aconteçam. Dadas essas considerações, essa interação com os atores políticos pode favorecer consequências em termos de produção de políticas públicas no espaço urbano.

A medida extrajudicial do MP: O Inquérito Civil como ferramenta para o combate aos danos ambientais

Como destacado anteriormente, partir da Carta Magna de 1988, o judiciário passa a ampliar sua atuação para o campo dos conflitos coletivos com vistas a garantir a “concretização dos direitos sociais difusos e dar efetividade às políticas públicas” (GOULART, 2019, p. 46). Na visão do autor, o Judiciário se consolida como um efetivo poder político, concorrendo com os poderes Executivo e Legislativo na tarefa de promover as políticas públicas. Passa a dividir o protagonismo, no cenário forense, com outras instituições do sistema de administração da justiça, em especial, o Ministério Público e a advocacia dos interesses coletivos (GOULART, 2019. Em suma,

“o sistema processual foi obrigado a romper com a tradição individualista, que estava a obstaculizar o acesso das questões fundamentais da cidadania à Justiça, e a instruir novos instrumentos que permitissem aos novos atores sociais e às instituições públicas a tutela jurisdicional dos novos direitos” (GOULART, 2019, p. 47).

Para atuar no controle e fiscalização do meio ambiente, o Ministério Público lança mão de estratégias através de procedimentos administrativos, de modo extrajudicial. Considera-se que o procedimento intitulado Inquérito Civil é capaz de sanar os aspectos de fiscalização, controle, resolutividade e fomento às políticas públicas relacionadas ao ordenamento do território. Sendo assim, o Inquérito Civil se comporta como um instrumento de investigação colocado à disposição do Promotor de Justiça com a finalidade de apurar lesão ou ameaça a direito difuso e coletivo.

O Inquérito Civil surge no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). De acordo com o §1o do art. 8o, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

Para Bordallo (2007, p. 658) o IC é uma ferramenta de investigação administrativa prévia que objetiva apurar “elementos de convicção para que o próprio órgãos ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de Ação Civil Pública ou coletiva”.

Por esse motivo, o IC tem a possibilidade de investigar fatos e apurar denúncias relacionadas aos direitos difusos e coletivos. Podemos exemplificar a instauração de IC sobre as políticas urbanas, tais quais: para investigar inconsistências na regularização fundiária urbana; por conta do não cumprimento de legislação ambiental (recursos hídricos, fauna e flora, combate à poluição); para verificar questões relativas à ordem urbanística e de adequação constitucional de leis urbanísticas; para prezar pelo cumprimento das normas de segurança e qualidade nas obras e edificações; visando o cumprimento do plano diretor; dentre outros.

4. AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DO MPSC PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

A atuação do Ministério Público estadual é abrangente. Em se tratando das políticas públicas ambientais, naturalmente existirá uma ampla gama de possibilidades de intervenção e de alcance por parte das Promotorias de Justiça. Dadas essas considerações, a presente pesquisa não pretende abordar todo o universo existente e sim, direcionar e limitar a análise para os Inquéritos Cíveis instaurados no ano 2020 que tratem de políticas ambientais. Os instrumentos de atuação extrajudicial permitem que o MP se aproxime do novo modelo - resolutivo, pois propicia a ampliação de possibilidades de soluções de conflitos que são submetidos à análise da instituição.

Especificamente, no estado catarinense, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 197/2000) disciplina as peculiaridades do Inquérito Civil autuado pelo parquet catarinense em seus art.s 84 a 90. Ademais, o Ato n. 395 de 2018 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) do MPSC disciplina, dentre outros procedimentos, a instauração e tramitação de inquérito civil no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Dele, extrai-se que, de acordo com o Art. 1º, § 2º, o IC é de natureza unilateral, preparatória e facultativa, destinando-se a apurar fato que constitua lesão ou ameaça a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da legislação aplicável.

Esta pesquisa, classificada como de natureza exploratória e descritiva, visa descobrir a existência de associações entre as variáveis. Para compreender a espacialização territorial do controle e fiscalização exercidos no território catarinense pelo Ministério Público, a base de dados para a construção das variáveis se desdobram em: (i) porte populacional, conforme IBGE e; (ii) publicações do Diário Oficial do MPSC (Inquéritos Cíveis instaurados). Dessa forma, verificamos onde o MP apresentou maior proeminência na sua atuação e onde sua intervenção foi menor com relação à defesa do meio ambiente no espaço urbano. Identificando, assim, a intervenção de membros do MPSC sobre as ações humanas lesivas ao meio ambiente nos municípios catarinenses em 2020.

A partir da construção do banco de dados secundários oriundos do MPSC e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) obtivemos as

variáveis em uma análise em painel para os municípios catarinenses no período. Assim, analisamos as evidências indiretas que podem afetar o planejamento territorial. Para a mensuração das evidências diretas da atuação do MP, sugere-se pesquisas futuras.

A análise estatística da espacialização das políticas públicas urbanas foi a metodologia para pesquisa empírica. Pretendeu-se aqui obter respostas às hipóteses formuladas, verificando o grau de intervenção do MPSC nos municípios sobre o controle e fiscalização do meio ambiente na malha urbana.

“A Análise Espacial é um conjunto de técnicas e modelos que utilizam a referência espacial, associada a cada valor do dado ou objeto, que é definido no sistema em estudo (HAINING, 2003). As técnicas de Estatística Espacial de áreas foram desenvolvidas para buscar identificação de regiões, onde a distribuição dos valores pode apresentar um padrão específico associado à sua localização geográfica” (MOURA; LIRA, 2011, p. 154).

Através do uso de métodos estatísticos e matemáticos para mapear informações, pudemos identificar e relacionar o porte populacional dos municípios de Santa Catarina em relação a atuação do Ministério Público estadual.

Por meio do IBGE contemplamos as informações de caracterização geográfica-territorial, medido pelo porte populacional municipal. Esse indicador foi utilizado para delimitar no território onde se localizam no mapa as intervenções do Ministério Público na proteção ao meio ambiente. O porte populacional municipal é uma medida que auxilia na hierarquização entre os municípios, como o nome já diz, é medido de acordo com o número de habitantes locais. Para fins desta pesquisa, iremos enquadrar os municípios em pequeno (3 divisões), médio (2 divisões) e grande porte (2 divisões), separando por habitantes da seguinte forma:

Quadro 1 - Categorização do porte populacional municipal no Brasil, conforme o IBGE.

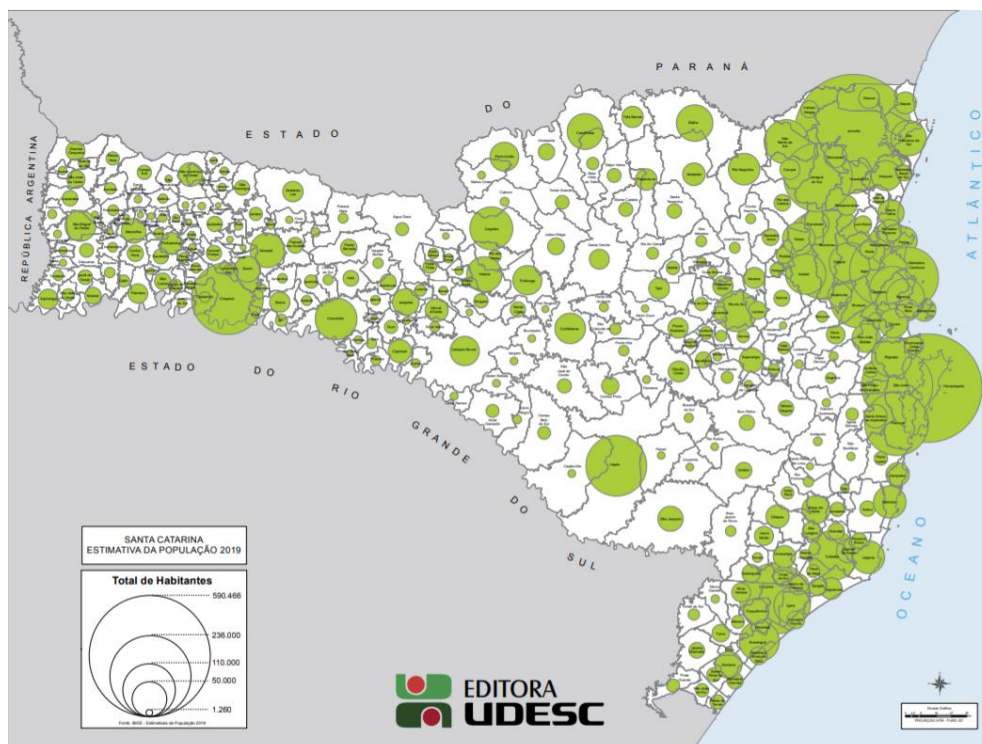
Porte do Município	Habitantes
Pequeno I	até 5 mil
Pequeno II	de 5.001 até 10 mil
Pequeno III	de 10.001 até 20 mil
Médio I	de 20.001 até 50 mi
Médio II	de 50.001 até 100 mil
Grande I	de 100.001 até 500 mil
Grande II	mais de 500 mil

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2011. Elaboração própria.

O universo da pesquisa se delimita no estado de Santa Catarina. O território catarinense possui uma área de 95.730,684 km², com população estimada de 7.338.473 de pessoas e densidade demográfica de 65,29 hab/km², conforme dados do IBGE (2021).

O estado catarinense apresenta municípios com distintas características territoriais e urbanas. Possui 295 municípios e pode ser dividido em oito principais regiões: Litoral, Nordeste, Planalto Norte, Vale do Itajaí, Planalto Serrano, Sul, Meio-Oeste e Oeste. Florianópolis é a capital e entre as maiores cidades, com maior população, destacam-se Joinville, Blumenau, Itajaí, Balneário Camboriú, Chapecó, Criciúma, Lages e Jaraguá do Sul. Podemos conferir, na Figura 1, a ilustração das áreas catarinenses mais urbanizadas.

Figura 1 - Atlas geográfico de Santa Catarina que apresenta a estimativa da sua população em 2019.



Fonte: Atlas Geográfico de Santa Catarina | Fascículo 3 - População, 2019.

Em Santa Catarina, as áreas que mais concentram populações acima de 100 mil habitantes são predominante litorâneas. Assim, buscamos verificar se isso irá refletir, de algum modo, a intervenção do MPSC na preservação do meio ambiente na escala urbana.

A variável geográfica busca delimitar e categorizar os municípios catarinenses quanto ao seu porte populacional, conforme consta no Quadro 1. Os municípios se organizam, portanto, em sete categorias de porte populacional.

Quadro 2 - Municípios de Santa Catarina classificados por porte populacional, 2020.

Porte populacional (por mil habitantes)	Município
Pequeno I (até 5)	Vitor Meireles, Bom Jardim da Serra, Salto Veloso, Angelina, Guatambu, Romelândia, Ponte Alta, Rio Fortuna, Riqueza, Lindóia do Sul, Tunápolis, Cordilheira Alta, Vargem Bonita, Erval Velho, Ipira, Nova Itaberaba, Arabutã, Modelo, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Passos Maia, Witmarsum, Treviso, Pedras Grandes, Iraceminha, Jaborá, Xavantina, Braço do Trombudo, São João do Itaperiú, Saltinho, Piratuba, Pinheiro Preto, Vargeão, Caxambu do Sul, Arroio Trinta, Bocaina do Sul, Major Gercino, Ponte Alta do Norte, Zortéa, Paraíso, Calmon, Serra Alta, Anitápolis, Entre Rios, Atalanta, Ibicaré, São Martinho, Cerro Negro, Bom Jesus, Chapadão do Lageado, Leoberto Leal, Iomerê, Princesa, Morro Grande, Planalto Alegre, Rancho Queimado, São Bonifácio, Galvão, Peritiba, Celso Ramos, Belmonte, Palmeira, Bandeirante, Coronel Martins, Abdon Batista, Capão Alto, Formosa do Sul, Rio Rufino, Matos Costa, Urupema, Vargem, Sul Brasil, União do Oeste, Novo Horizonte, Santa Terezinha do Progresso, Brunópolis, Paniel, Águas Frias, São Bernardino, Mirim Doce, Presidente Nereu, Lacerdópolis, Arvoredo, Ouro Verde, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Bom Jesus do Oeste, Jupiá, Ermo, Frei Rogério, Cunhataí, Ibiam, Alto Bela Vista, Irati, São Miguel da Boa Vista, Macieira, Marema, Barra Bonita, Tigrinhos, Flor do Sertão, Presidente Castello Branco, Jardinópolis, Paial, Lajeado Grande e Santiago do Sul.
Pequeno II (5 a 10)	Imaruí, Coronel Freitas, Monte Carlo, Quilombo, Saudades, São Domingos, Passo de Torres, Iporã do Oeste, Santa Terezinha, Armazém, Tangará, Antônio Carlos, Campo Erê, Santa Rosa do Sul, Monte Castelo, Descanso, São José do Cerrito, Major Vieira, Treze Tílias, Ascurra, Timbó Grande, Salete, Ipumirim, Ipuacu, Paulo Lopes, Rio do Oeste, Trombudo Central, Maracajá, Palma Sola, São João do Sul, Praia Grande, Ouro, Água Doce, Treze de Maio, Laurentino, Meleiro, Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, Grão-Pará, Águas Mornas, Águas de Chapecó, São João do Oeste, Bela Vista do Toldo, Vidal Ramos, Imbuia, Rio das Antas, Caibi, Itá, São Pedro de Alcântara, Petrolândia, Rio do Campo, Luzerna, Aurora, São Cristóvão do Sul, Anchieta, Agronômica, Timbé do Sul, Botuverá, Guarujá do Sul, Nova Erechim e José Boiteux.
Pequeno III (10 a 20)	Papanduva, Três Barras, Ibirama, Otacílio Costa, Taió, Garuva, Abelardo Luz, Morro da Fumaça, Presidente Getúlio, Pouso Redondo, Seara, Massaranduba, Itapiranga, Santa Cecília, Cocal do Sul, Palmitos, Corupá, Dionísio Cerqueira, Nova Veneza, Lauro Müller, Nova Trento, Governador Celso Ramos, Ilhota, Siderópolis, São José do Cedro, São Ludgero, Balneário Arroio do Silva, Luiz Alves, Turvo, Balneário Rincão, Sangão, Correia Pinto, Canelinha, Lontras, Lebon Régis, Campo Alegre, Mondaí, Rio dos Cedros, Benedito Novo, Ponte Serrada, Rodeio, Gravatal, São Carlos, Irineópolis, Urubici, Balneário Gaivota, Cunha Porã, Balneário Barra do Sul, Agrolândia, Catanduvas, Apiúna, Faxinal dos Guedes, Irani, Jacinto

	Machado, Pescaria Brava, Alfredo Wagner, Bom Retiro e Guaraciaba.
Médio I (20 a 50)	Laguna, Guaramirim, Imbituba, Timbó, Rio Negrinho, São Miguel do Oeste, Curitibanos, Araquari, Tijucas, São João Batista, Fraiburgo, Campos Novos, Porto União, Pomerode, Braço do Norte, Penha, Sombrio, Joaçaba, Barra Velha, Xaxim, Forquilha, São Joaquim, Maravilha, Ituporanga, Capivari de Baixo, Guabiruba, São Lourenço do Oeste, Balneário Piçarras, Garopaba, Santo Amaro da Imperatriz, Orleans, Capinzal, Herval d'Oeste, Schroeder, Porto Belo, Itaiópolis, Urussanga, Itapoá, Pinhalzinho, Bombinhas e Jaguaruna.
Médio II (50 a 100)	São Bento do Sul, Camboriú, Navegantes, Caçador, Concórdia, Rio do Sul, Indaial, Gaspar, Biguaçu, Araranguá, Itapema, Içara, Mafra, Canoinhas, São Francisco do Sul, Videira e Xanxerê.
Grande I (100 a 500)	Blumenau, São José, Chapecó, Itajaí, Criciúma, Jaraguá do Sul, Palhoça, Lages, Balneário Camboriú, Brusque e Tubarão.
Grande II (mais de 500)	Joinville e Florianópolis.

Fonte: Porte populacional segundo a estimativa do IBGE em 2020.

Para obtermos o quantitativo de ICs instaurados sobre questões ambientais, acessamos o Portal do Diário Oficial (DO) do MPSC. A pesquisa mapeou as publicações do período de 2020 utilizando as palavras-chave que compõem e contemplam o tema *meio ambiente*. Optou-se por considerar como controle e fiscalização do meio ambiente as menções aos termos: *meio ambiente, dano ambiental, impacto ambiental, flora e fauna, recursos hídricos, poluição, bem-estar animal*. Foram delimitadas as palavras-chave de acordo com levantamento prévio de termos mais comuns utilizados na instauração de Inquéritos Cíveis.

A pesquisa no DO foi feita da seguinte maneira: pesquisa em edições anteriores, seleção de período de divulgação: 2020; órgão: promotorias de justiça; tipo de publicação: instauração de: inquérito cível; inserir texto ou palavras-chave. Após, verificação da aderência das informações encontradas com base no que desejamos pesquisar. Foram analisados e excluídos: ICs duplicados; ICs que não tratam diretamente do assunto desejado (ex: palavra-chave que referencia apenas o nome do órgão público, não sendo necessariamente o assunto tratado. Para o processamento dos dados estatísticos, compilação das informações e o mapeamento dos dados coletados, foi utilizado o aplicativo *Microsoft Power BI–Business Data Analytics*.

Ao todo, foram levantados 326 Inquéritos Cíveis em 2020 que tratavam do controle e fiscalização do meio ambiente no espaço urbano. O levantamento sistematiza os extratos de instauração de Inquérito Cível do período 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano 2020.

Percebemos, através da Tabela 1, pela divisão dos portes populacionais, que os municípios de Médio porte I (20 a 50 mil habitantes) foram os que mais receberam a intervenção do Ministério Público, com 90 ICs. Seguido pelos municípios de Grande porte II (mais de 500 mil habitantes, ou seja,

Florianópolis e Joinville), com 83 ICs. Os pequenos municípios totalizaram 60 Inquéritos Cíveis instaurados, tendo uma baixa intervenção do MP sobre os problemas ambientais atinentes aos seus territórios.

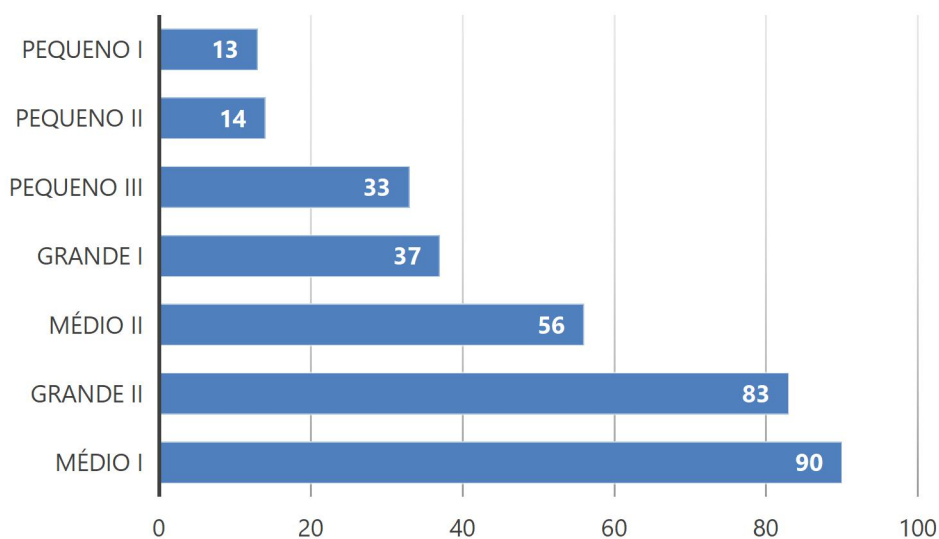
Quadro 3 - Levantamento dos Inquéritos Cíveis instaurados em 2020 pelo Ministério Público de Santa Catarina relacionados às questões de proteção ao meio ambiente e o porte populacional dos municípios.

Porte populacional	Quantitativo de ICs instaurados nos municípios catarinenses (2020)
Médio I	90
Grande II	83
Médio II	56
Grande I	37
Pequeno III	33
Pequeno II	14
Pequeno I	13
TOTAL	326

Fonte: Elaboração própria (2021).

O Gráfico 1 indica uma melhor visualização das informações coletadas. O gráfico demonstra que os municípios de menor porte tiveram uma intervenção menor do MPSC nos aspectos de assegurar a preservação do meio ambiente no território urbano.

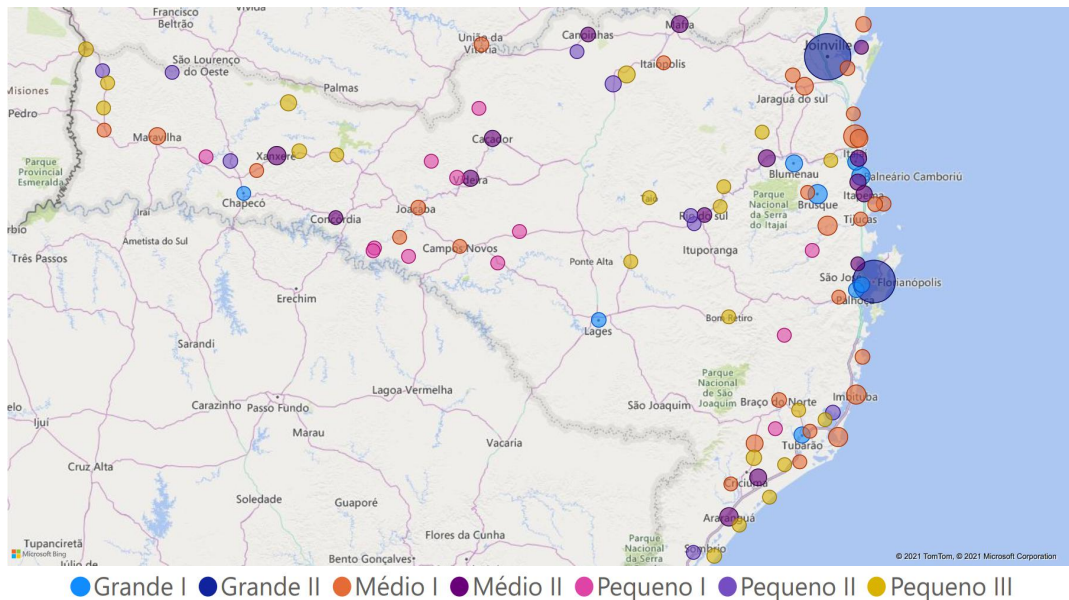
Gráfico 1 - Número de Inquéritos Cíveis instaurados em 2020 pelo Ministério Público de Santa Catarina relacionados às questões de proteção ao meio ambiente em relação ao porte populacional dos municípios.



Fonte: Elaboração própria (2021).

Agora, a Figura 2 apresenta o painel constando a localização de cada IC no território catarinense. Infere-se, através da análise do mapa, que a região litorânea foi a grande receptora de ações extrajudiciais do MP na proposição dos Inquéritos Cíveis. Além disso, os municípios de portes Médio I e Grande II receberam maior intervenção extrajudicial do Ministério Público catarinense.

Figura 2 - Painel dos Inquéritos Cíveis instaurados pelo Ministério Público de Santa Catarina relativos à proteção do meio ambiente no espaço urbano nos municípios catarinenses em 2020.

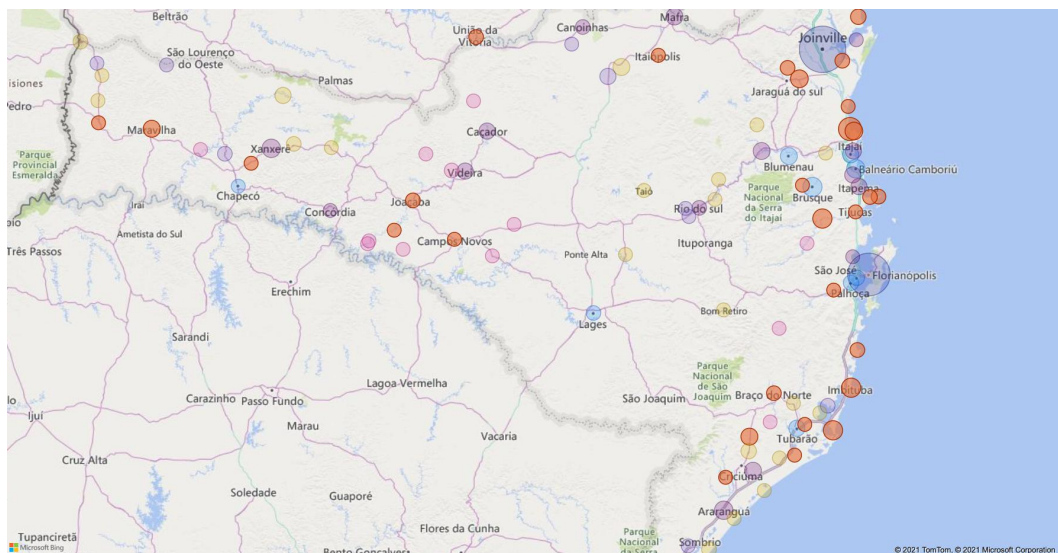


Fonte: Painel criado a partir do *Microsoft Power Business Intelligence*. Elaboração própria (2021).

Legenda: As cores indicam o porte populacional de cada município e o tamanho da esfera indica a quantidade de Inquéritos Cíveis instaurados em 2020. Quanto maior a esfera, maior o quantitativo de ICs.

Apesar de concentrada a atuação dos membros do MP na região litorânea, percebe-se que a intervenção sobre os problemas ambientais nas cidades está bem distribuída no território. Dessa forma, podemos afirmar que o MP está presente no estado como um todo, mesmo que concentrando sua intervenção em municípios litorâneos, que são, em geral, municípios com mais habitantes que os municípios localizados nas regiões mais distantes da capital.

Figura 3 - Painel dos Inquéritos Cíveis instaurados pelo Ministério Público de Santa Catarina relativos à proteção do meio ambiente urbano colocando em destaque os municípios de 20 a 50 mil habitantes em 2020.



Fonte: Painel criado a partir do *Microsoft Power Business Intelligence*. Elaboração própria (2021).
 Legenda: Na cor laranja, estão destacados os municípios de porte Médio I, demonstrando que estão bem distribuídos no solo catarinense.

Quando destacamos somente as cidades de porte Médio I, ou seja, que possuem 20 a 50 mil habitantes, percebemos com mais clareza a presença do MP pelo estado como um todo. Isso reforça que a instituição do sistema de justiça busca pelo controle e fiscalização das questões ambientais em todo o território catarinense, podendo ser considerada uma relevante agente do planejamento territorial.

5. CONCLUSÕES

Neste artigo entendeu-se o Ministério Público como um agente de produção do espaço e peça chave na consolidação, controle e fiscalização das políticas ambientais no solo urbano. O problema foi compreender a espacialização da intervenção do Ministério Público sobre a malha urbana nas questões ambientais e suas relações com a preservação do meio ambiente nos territórios em que atua.

A presença do Ministério Público no processo político pode favorecer a democracia ao passo que o controle judicial assegura que minorias sejam representadas contra os abusos da maioria, ou ainda, que a defesa meio ambiente se sobressaia em detrimento do crescimento desordenado do território urbano.

Os resultados deste estudo mostram claramente que o Ministério Público pode ser compreendido como um influente ator no processo de política pública. Além de sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva, direciona, através dos Inquéritos Cíveis, a garantia pela preservação do meio ambiente.

A instauração de procedimentos extrajudiciais permite situar o Ministério Público como agente da fiscalização e do controle judicial das políticas públicas no ordenamento do território. Cabe ressaltar que este estudo limita-se na análise das evidências indiretas que podem mitigar os problemas ambientais na escala urbana. Assim, para mensuração das evidências diretas da atuação do MP, sugere-se que sejam realizadas pesquisas futuras.

Finalmente, o MPSC tem demonstrado que vem atuando de modo contundente no controle das leis urbanísticas, fiscalizando o território a luz do Estatuto das Cidades, Planos Diretores e demais legislações. As intervenções se voltam, especialmente, para a política ambiental. Buscou-se, por fim, contribuir para enriquecer o debate sobre a atuação das instituições do sistema de justiça na garantia do planejamento territorial, com foco na defesa do meio ambiente em escala urbana.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. *Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos*. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 1999, vol.14, n.39, pp.83-102.

ARANTES, R. B, et al. *Controles democráticos sobre a administração pública no Brasil: Legislativo, Tribunais de Contas, Judiciário e Ministério Público. Burocracia e política no Brasil: desafios para a ordem democrática no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 109-147, 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. MOREIRA, Thiago. *Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal*. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 25, n. 1, jan.-abr.,p. 97-135, 2019.

ARCIDIÁCONO, Pilar; GAMALLO, Gustavo. *Entre la confrontación y la funcionalidad. Poder ejecutivo y poder judicial en torno a la política Habitacional de la ciudad de Buenos Aires*. POSTData 19, N°1, Abril-Septiembre/2014, ISSN 1515-209X, (págs. 193-225), 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*. Revista Direito GV. V. 8 n. 1 (2012): jan.-jun., 2015.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *“Ministério Público”*. In: MACIEL, Kátia (coord). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>.

CARVALHO, Ernani R. de. *Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: Aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento*. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 28, jun., 2007.

CARVALHO, Ernani ; LEITÃO, Natália. *O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política*. Revista Direito GV, SÃO PAULO, 6(2) | p. 399-422, jul-dez, 2010.

DA SILVA, R.M. *Judicial activism and public policy control*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 1, 2017.

DE CARVALHO, O.F. *Public policies as realization of social rights*. Revista de Investigações Constitucionais. vol. 6 | n. 3 | setembro/dezembro, 2019.

CASAGRANDE, Cássio. *Ministério Público e Judicialização da Política - cinco estudos de caso*. Porto alegre, Sérgioantônio Fabris Editor, 2008.

CORRÊA, Roberto Lobato. *Sobre agentes sociais, escala e produção do espaço: um texto para discussão*. In: CARLOS, A. F., 2014.

FERNANDES, Edésio. *A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil*. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (orgs.). *Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FILGUEIRAS, Fernando. *Perceptions on justice, the judiciary and democracy*. bpsr (2013) 7 (2) brazilianpoliticalsciencereview, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Indicadores Sociais Municipais: uma análise dos resultados do universo do censo demográfico*, 2010.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Coleção Ministério Público Resolutivo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GUIMARÃES NETO, L. *Antecedentes e evolução do planejamento territorial no Brasil*. In : MIRANDA, C.; TIBURCIO, B. (Orgs.). *Políticas de Desenvolvimento Territorial Rural no Brasil: avanços e Desafios*. Brasília: IICA, 2010.

HAINING, R. *Spatial data analysis: theory and practice*. Cambridge University, United Kingdom, 2003.

KAUCHAKJE, Samira. *Políticas Públicas*. In: Kauchakje, S.; Scheffer, S.. *Políticas públicas: a cidade e a habitação em questão*. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MARQUES, E. *Estado, atores políticos e governança [State, political actors and governance]*. In A. C. Fernandes, N. Lacerda & V. Pontual, *Desenvolvimento, planejamento e governança: expressões do debate contemporâneo [Development, planning and governance: expressions of contemporary debate]* (pp. 181-200). Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

MARQUES, E. C. L. *Em busca de um objeto esquecido: a política e as políticas do urbano no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 32, n. 95, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. *Diário Oficial*. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/diario-oficial>>. Acesso em: 29 de nov. 2021.

_____. *Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/197_2000_lei_complementar.html>. Acesso em: 3 de dez. 2021.

_____. Ato n. 00395/2018/PGJ. *Disciplina a notícia de fato, a instauração e tramitação de inquérito civil e de procedimento preparatório, a expedição de recomendações e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina*. Disponível em: <<https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2366>>. Acesso em: 3 de dez. 2021.

MOURA, Rosa; LIRA, Sachiko Araki. *Aplicação da análise exploratória espacial na identificação de configurações territoriais*. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 28, n. 1, 2019

OLIVEIRA, Vanessa Elias; LOPES, Thais Fernanda. *Interação entre judiciário e executivo no conflito ambiental-urbano: O caso de São Bernardo do Campo*. V. 15 n. 1: ANAIS DO XV ENANPUR, 2013.

OLIVEIRA, Vanessa Elias (org.) et al. *Judicialização de políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. *Ministério público e controle da administração pública: enfoque sobre a atuação extrajudicial do Parquet*. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito USP). São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-12122014-131541/pt-br.php>>.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Diretoria de Desenvolvimento Urbano. *Atlas geográfico de Santa Catarina : população – fascículo 3*. 2. ed. / Santa Catarina. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Diretoria de Desenvolvimento Urbano ; Isa de Oliveira Rocha (Org.) – Florianópolis: Ed. da UDESC. 176 p. : il, 2019

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas. Conceito, Esquemas de Análise, Casos Práticos*. Cengage Learning, 2010.

TATE, C. N. & VALLINDER, T. (Eds.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M. *O judiciário e as políticas públicas no Brasil*. Dados, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

VITTE, C. C. S. *O planejamento territorial e a dimensão espacial do desenvolvimento: algumas das experiências recentes no Brasil*. Revista Política e Planejamento Regional, v.2, n.1, jan./jun.,2015.